

*PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Tipifica como estelionato a fraude em concurso público e vestibular.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1086/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1086/1999 O PL 1673/2003, O PL 2311/2003, O PL 3032/2004, O PL 3526/2004, O PL 5317/2005, O PL 5573/2005, O PL 59/2007, O PL 1441/2007, O PL 2904/2008, O PL 7738/2010, O PL 327/2011 E O PL 473/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 560/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/02/2023 em virtude de novo despacho.

Projeto de Lei Nº de 2007 (Do Sr. Neilton Mulim)

Tipifica como estelionato a fraude em concurso público e

vestibular.

Art. Fica acrescido inciso VII ao Art. 171 do Código Penal para tipificar como estelionato, o crime de fraude em vestibular e concurso

público.

Art. 171

(...)

VII - utiliza fonte, inclusive eletrônica, não autorizada para responder questões durante concurso público ou vestibular de entidade pública ou privada, bem como fazer uso de meio fraudulento para obtenção

de prova de vestibular ou concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13/01/2004, o Tribunal Regional Federal da Primeira

Região deferiu o pedido de habeas corpus de três envolvidos em uma

tentativa de fraude no concurso vestibular da Universidade Federal do

Piauí. O grupo foi preso em flagrante quando estavam tentando fraudar a

execução das provas do concurso vestibular da Universidade Federal. O

juiz de Primeira Instância decidiu manter presos três dos oito supostos

envolvidos entendendo que existiam, para os três, indícios suficientes que

D . I E I INCHTONIMUM

comprovavam a autoria do crime de estelionato, falsificação de documentos, falsidade ideológica e uso de documento falso.

No entanto, o TRF-1ª Região, ao analisar o pedido de *habeas corpus* concluiu que apesar de caracterizado o estelionato, as jurisprudências do Tribunal, do STJ e do STF entendem que o fato é atípico, ou seja, não há lei que defina a conduta da cola eletrônica como crime. Assim, os três vão poder aguardar o julgamento em liberdade.

A constatação de que a fraude de concursos e vestibulares, popularmente conhecida como "cola" constitui fato atípico é desanimadora para os candidatos honestos que concorrem a tão raras vagas nas faculdades ou no serviço público federal.

Assim, esse projeto vem preencher essa lacuna da lei penal.

DEPUTADO NEILTON MULIM
PR- RJ

Deputado Federal NEILTON MULIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal	
PARTE ESPECIAL	••
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	
CAPÍTULO VI	

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

- § 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.
 - § 2° Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

 V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

· Artigo, capui, com reaução adad peid Lei n 8.137, de 27/12/1990.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a
escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.
* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

FIM DO DOCUMENTO